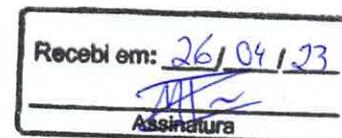




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023**



**ASSUNTO: ANULAÇÃO PARCIAL**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art.49 *caput* da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 027/2023/CPL, subscrito pelo Senhor Marcos Renan Eskelsen Pruner, Pregoeiro, no sentido de proceder a revogação do certame, com vistas a deixar O processo mais isonômico, proporcionando oportunidade para que mais empresas possam participar do certame;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público;

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF, a saber;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público;

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF, a saber:

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifamos)**

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93: Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**DECIDO,**

**ANULAR PARCIALMENTE** o procedimento licitatório nº 16/2023, em razão do contido no item 2 do Ofício Nº 27/2023/CPL, por flagrante afronta ao art. 3º da Lei 8.666, 1993, **preservando-se, contudo, os atos anteriores a sessão pública** ocorrida em 30 de março do fluente ano.

Isso porque, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, a Administração Pública deve aproveitar os atos regularmente produzidos, anteriores à ocorrência do vício, consoante aos princípios do Direito Administrativo.

Ademais, cumpre ressaltar que o processo licitatório, mormente os que visam contratar serviços terceirizados e equipamentos, ante a complexidade, acarretam custos financeiros e administrativos para o erário, o que, também sob este prisma, conduz à possibilidade de anulação parcial do certame.

Considerando ainda a importância do objeto que se pretende contratar e o interesse da Administração que este seja executado o mais breve possível, devido sua necessidade, e que a abertura de novo certame licitatório dependeria de maior tempo e consequentemente tornar-se-ia mais oneroso ao Erário.

Assim, não podendo a administração aceitar, que o Princípio da Publicidade seja frustrado, cabe ao Município **ANULAR PARCIALMENTE** seus atos, retroagindo o certame à fase interna e promovendo novamente a publicação do certame e refazendo-se assim, todos os atos subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

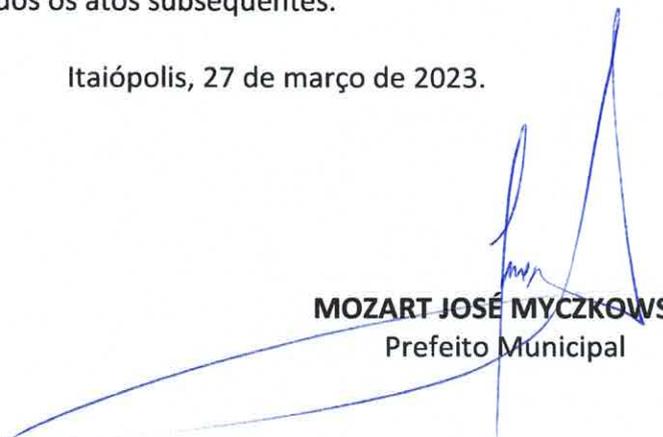
---

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: ***“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”***

**Portanto, promova-se a intimação das licitantes interessadas e dada a devida publicidade a presente Anulação, nos mesmos meios anteriormente utilizados para a abertura do presente Certame;**

Após **publicada** e devidamente atuada a presente anulação, deverá proceder-se a reabertura do presente Certame Licitatório, com a devida publicação de seu Aviso, nos meios exigidos por Lei e respeitado o prazo mínimo legal entre as datas da última publicação e da Sessão Pública de conhecimento dos documentos habilitatórios e de proposta, refazendo-se assim, todos os atos subsequentes.

Itaiópolis, 27 de março de 2023.



**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

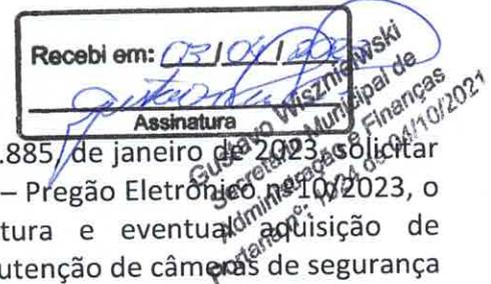
OFÍCIO Nº 027/2023/CPL

Itaiópolis, 03 de abril de 2023.

Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Revogação do Processo Administrativo nº16/2023 – Pregão Eletrônico nº10/2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,



1. Na condição de Pregoeiro nomeado pelo Decreto nº 2.885, de janeiro de 2003, a REVOGAÇÃO do Processo Administrativo nº16/2023 – Pregão Eletrônico nº10/2023, o qual possui como objeto a Contratação de Futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios, serviços de instalação, manutenção de câmeras de segurança e sistema de monitoramento eletrônico com câmeras para as Unidades Escolares do Município de Itaiópolis/SC.
2. O primeiro motivo para tal solicitação, se dá em virtude de que empresas de grande porte foram cerceadas de cadastrar propostas na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL por motivo de que no preenchimento das informações do Pregão Eletrônico nº10/2023 pelo Pregoeiro na Plataforma na BLL não se atentou em retirar a exclusividade para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP do lote único do certame. Isso acarretou no cerceamento relatado por algumas empresas no momento do cadastro das propostas, ferindo assim a lisura do processo e os princípios da competitividade e igualdade entre os fornecedores. Saliento apenas Senhor Prefeito, que o equívoco ocorreu devido que primariamente o processo era para ter sido de exclusividade ME e EPP regional, entretanto houve interposição de impugnação ao Edital, dando-se provimento ao mérito apresentado, retificado o Edital e republicado com nova data de abertura das propostas. O Pregoeiro tirou a exclusividade para ME e EPP apenas no processo geral, esquecendo de tirar no lote único, como já mencionando.
3. O segundo motivo se dá pela proposta vencedora. A empresa SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA a apresentou a proposta inicial no valor de R\$ 176.454,00 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais). O valor do objeto do processo foi avaliado no Termo de Referência no valor de R\$ 247.573,10 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos). Durante a fase de Habilitação a empresa supracitada informou erro de digitação no momento de elaboração da proposta na Plataforma da BLL. O item 7 - CÂMERA HD - 1.3 MEGAPIXEL - IP 66, 25 metros, Lente 2,8 mm; Garantia de 02 (dois) anos. – do lote global foi cotado à R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) pela empresa SETEL PLANEJAMENTOS E PROJETOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, mas o valor correto segundo a empresa deveria ser R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) motivando

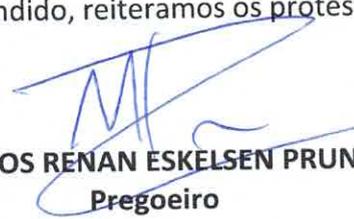
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assim o baixo valor da proposta vencedora. A empresa enviou e-mail ao Pregoeiro solicitando a retificação da proposta, tal solicitação não é possível conforme explicado para o representante da empresa devido que a proposta da empresa impediu a disputa com lances, cerceando a participação das outras empresas participantes. Deste modo não há a possibilidade de retificar a Propostas apresentada pela empresa podendo tal ato ferir a isonomia do processo, aferindo a um participante mais vantagens que outros. Esclarecido o motivo da impossibilidade de retificação da proposta a empresa supra referida solicitou desclassificação da proposta devido erro em sua elaboração e por isso na impossibilidade de executar o contrato no valor proposto. Deste modo a empresa subsequente torna-se vencedor, entretanto por não ter ocorrido disputa com lances, acredito que esta administração poderia ter propostas melhores para o objeto caso o Pregão Eletrônico nº10/2023 seja revogado e republicado posteriormente com nova data para disputa.

4. Outro ponto a ser levado em consideração é o item 9, alínea i) do Termo de Referência. Antes do início do Pregão Eletrônico nº10/2023, uma empresa interessada questionou o setor de licitações sobre a questão do período e modo de armazenamento nas filmagens exigidos na alínea supramencionada. O setor de licitações esclareceu que a descrições e informações do Termo de Referência são de exclusiva responsabilidade do órgão requisitante da abertura do processo licitatório e o prazo para pedido de esclarecimentos e possível impugnação já havia encerrado. Entretanto em caso de aceira da autoridade superior em revogar o Processo Administrativo nº16/2023 – Pregão Eletrônico nº10/2023, estimo que é de valia remeter a Secretaria requisitante para que junto de profissional qualificado esclarece e se for o caso retificar a alínea supracitada e demais vícios se houver.
5. Desse modo caso mantido o Processo Administrativo nº16/2023 – Pregão Eletrônico nº10/2023, é passível o Pregoeiro junto a Autoridade Superior de estarem ferindo princípios da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº8.666/93, estando os mesmos podendo no futuro serem questionados.
6. Crendo ser prontamente atendido, reiteramos os protestos de estima e consideração.

  
**MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**  
Pregoeiro